



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 349/99

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

DCJ e à CEOF.

22/09/99

(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

[Signature]

Stenath Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

“Regula a ampliação de áreas no Distrito Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – A ampliação de áreas no Distrito Federal deverá observar o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Podem ser objeto de ampliação de área:

I – Imóveis de propriedade de entidades religiosas e de assistência social;

II – Imóveis de propriedade do Governo do Distrito Federal destinados a serviços públicos e atividades comunitárias.

Art. 3º - A ampliação de imóveis de que trata o item I do Art. 2º, somente será admitida se:

I – O imóvel a ser ampliado tiver no máximo 1.200 m²

II – A ampliação pretendida não for superior a 70% da área total do lote;

III – A área tiver sido adquirida a mais de cinco anos e esteja construída;

IV – O imóvel tiver sido originalmente destinado a uso institucional ou a templo.

Art. 4º - As desafetações de áreas para as ampliações de que tratam esta Lei, somente poderão ser realizadas por meio de lei específica, em áreas que permitam as ampliações, desde que condicionem a desafetação a:

I – Parecer favorável do IPDF sobre:

a) viabilidade urbanística da alteração do loteamento;

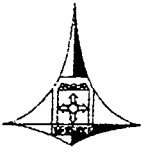
b) se a ocupação e desafetação estão previstas no PDOT ou no PDL;

c) se a desafetação não comprometerá o percentual mínimo para áreas públicas de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei 6.766/79;

II – Parecer das concessionárias de serviços públicos quanto a interferência de rede;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 349/1999
Fls. n.º 01 BA

[Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – Parecer do Corpo e Bombeiros quanto a segurança, e do Detran-DF quanto a circulação;

IV – Aprovação da comunidade mediante audiência pública.

Parágrafo único - Para as cidades que não têm PDL, o IPDF deverá emitir parecer quanto a viabilidade de se desafetar a área pública, observadas diretrizes constantes do Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

Art. 5º - Para ampliação de área, os interessados ficam obrigados ao pagamento do valor devido pela alienação, sendo inexigível licitação nos termos do artigo 26. da Lei 8.666/93.

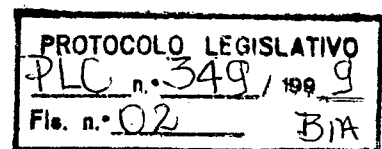
Art. 6º - O valor devido pela alienação de área será determinado pela TERRACAP, com base no valor do metro quadrado alcançado pela alienação das últimas cinco unidades vendidas na cidade com a mesma destinação do lote ampliado.

Parágrafo único – As ampliações de áreas de que trata o item I do artigo 2º serão feitas observados os incentivos definidos pelo PRODESOC.

Art.7º - Os lotes de uma mesma cidade, com as mesmas dimensões e características, serão ampliados na mesma proporção.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Atualmente, na Câmara Legislativa, tramitam inúmeros projetos de lei complementar visando ampliar lote de instituições de assistência social e entidades religiosas.

Nosso entendimento é de que se a Câmara aprovar os projetos de ampliação em tramitação, e atender outros vários pedidos que chegam diariamente aos deputados,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

em pouco tempo, estaremos descaracterizando todo o Distrito Federal, pois as ampliações não obedecem qualquer planejamento urbanístico e não existe um padrão para ampliação de áreas idênticas.

Não podemos desprezar a importância das entidades religiosas e de assistência social na diminuição das desigualdades sociais e no amparo espiritual. Não podemos também desconsiderar que inúmeras destas instituições ocupam áreas sem as dimensões necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Devido ao quadro atual, mencionado anteriormente, resolvemos apresentar a presente proposição com o objetivo de regulamentar as ampliações de áreas através de desafetações.

Em Sobradinho e Ceilândia, temos lotes para templo de 700 m² e 750 m². Como muitas instituições utilizaram apenas 70% da taxa de ocupação, as áreas construídas não passam de 525 m².

Com nossa proposta aprovada, um lote com 700 m² poderá passar a ter, no máximo, 1.149 m².

A determinação de que o lote deva ter, no máximo, 1.200 m² deve-se a situação de que 1.200 m², mesmo com taxas de ocupação inferiores a 100%, é área suficiente para o desenvolvimento de atividades de assistência social e religiosa.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 349/199 9
Fls. n.º 03 BNA


Rajão
Deputado Distrital